

LEI N.º 2.840/2014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

*"INSTITUI TAXA DE COBRANÇA PELA COLETA DE
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE
BAIXO GUANDU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu – ES APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA TAXA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS

Art. 1º. Fica instituída, a taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – destinada a custear os serviços divisíveis de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Baixo Guandu/ES.

Art. 2º. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização potencial do serviços publico de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestação em Regime Público.

§ 1º. São considerados resíduos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humanas e animal, composto por materiais biológicos químico e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente RDC nº. 358, de 07/12/2004, e RDC ANVISA 358 de 29/04/2005.

§ 2º. São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde.

Art. 3º a utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.



Parágrafo Único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado por regulamento.

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 1º.

Parágrafo Único. A base de cálculos a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta lei.

Art. 5º. O contribuinte da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde no Município de Baixo Guandu.

Parágrafo Único. Estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana e animal, produz os resíduos no parágrafo 1º do artigo 2º, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centro de saúde, laboratórios, centro de zoonoses, pronto-socorro e casas de saúde.

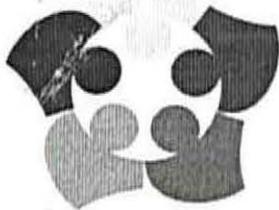
Art. 6º. Para cada estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro econômico.

Art. 7º. Cada estabelecimento gerador de resíduos de serviços de Saúde, deverá apresentar o seu Plano de PGRSS – Plano de Gerenciamento de Serviços de Saúde.

§ 1º. Os estabelecimentos que não geram resíduos de serviços de saúde devem apresentar declaração de não gerador de resíduo de serviço de saúde, firmado por seu representante legal, conforme modelo a ser elaborado pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 2º. O Serviço Municipal de Vigilância em Saúde, diante da declaração mencionada no parágrafo anterior, deverá vistoriar o estabelecimento e emitir relatório, certificando se da veracidade da declaração firmada.

Art. 8º. O valor da Taxa de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde será regulamentado por decreto, bem como o reajuste de custos a ser realizado pela secretária de meio ambiente.



§ 1º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, com base nas informações contidas no controle de recolhimento da Secretária de Meio Ambiente.

§ 3º. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 9º. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos de Serviços de saúde – TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I – a efetuar a escrituração da quantidade, em quilos, de resíduos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II – a apresentar a referida escrituração a fiscalização municipal, quando requerido.

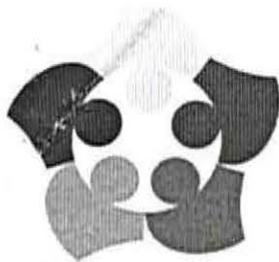
Parágrafo Único. A falta da escrituração a que se refere o 'CAPUT' deste artigo ou, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitara a multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

CAPITULO II DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art.10. O lançamento de que trata o parágrafo 3º do artigo 8º desta lei caberá a Secretária Municipal de Administração e finanças e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio via AR – Aviso de Recebimento, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas no regulamento.

§ 1º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação o lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agencias postais.

§ 2º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto a administração Municipal, no prazo máximo de 15 dias da data da entrega nas agências postais.



§ 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 4º. O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será o constante Lei Complementar 001/2013.

CAPITULO III DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO

Art. 11. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I – Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimo por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 20% (vinte por cento).

II – multa por omissão ou declaração falsa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

III – Multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV – juros moratórios de 1% de (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento

§ 1º. A multa a que se refere o “caput” será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

Art. 12. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do Mês imediato ao do vencimento;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.



Art. 13. O crédito tributário principal e as multas referidas nesta lei serão corrigidas monetariamente pelo ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único – Não efetuado o pagamento será o contribuinte inscrito em dívida ativa na forma da legislação própria.

Art. 14. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzidos;

II – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 15. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

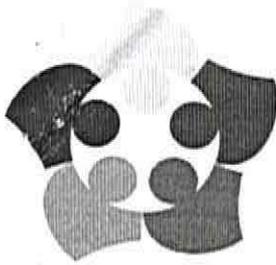
Art. 16. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária. Cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 17. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 18. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzidos de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19. As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.



Art. 20. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00(dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

CAPITULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art.21. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças, em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos através do Departamento de Serviços Urbanos, observando o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

I - proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento do tributo;

II - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta lei;

III - informar à fiscalização do Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º Caberá à fiscalização do Departamento de Serviços Urbanos:

I- proceder a coleta e fiscalização “in loco”, verificando a efetiva quantidade em (Kg) de geração de resíduos dos contribuintes; e

II- comunicar à Secretaria Municipal de Finanças a eventual infração ao disposto nesta lei.

Art.22. A competência para fiscalização dos estabelecimentos e profissionais, bem o cumprimento do plano de Gerenciamento do Resíduos de Serviços de Saúde, ficará a cargo do departamento de Vigilância Sanitária, observando o disposto neste artigo.

Art. 23. A competência para coleta dos RESÍDUOS do serviço de saúde será da secretária de Meio Ambiente.



PREFEITURA DE
**BAIXO
GUANDU**
GOVERNO DO POVO

Rua Francisco Ferreira, nº40
Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo
CEP 29.730-000 - Tel/Fax: (27) 3732-8900
CNPJ 27.165.737/0001-10
www.pmbg.es.gov.br

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta lei poderá ser regulamentada por ato do executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2014.



JOSÉ DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em
26 de novembro de 2014.



ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicação Mural – Art. 90, Lei 1380/90 – Emenda 013/2005)

ADONIAS MENEGÍDIO DA SILVA,
Secretário Municipal de Administração e
Finanças, por nomeação na forma da Lei.

CERTIFICA, ter sido afixado, na data infra, no Mural da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu – ES, a Lei nº 2.840/2014, de 26 de novembro de 2014, que "Institui taxa de cobrança pela coleta de resíduos de serviços de saúde no Município de Baixo Guandu e da outras providências", nos termos do disposto no Art. 90, inciso II, da Lei Municipal nº 1380, de 05 de abril de 1990 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Baixo Guandu (ES), 26 de novembro de 2014.


ADONIAS MENEGÍDIO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças